



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

PROJETO DE LEI Nº 27 /2016, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22 / 03 / 2016

Ernando Martins
1º Secretário

Obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa que atuam no âmbito do Estado do Piauí, a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como "plano pré-pago", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As operadoras de telefonia móvel e fixa que prestam serviços no âmbito do Estado do Piauí fornecerão aos clientes que utilizam seus serviços na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como "plano pré-pago", extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados com respectivo valor cobrado, no mesmo padrão dos extratos de conta de serviços prestados mediante contrato conhecidos como "planos pós-pagos".

Art. 2º – Os extratos de contas, bem como, os preços e condições de venda dos produtos ou serviços adquiridos, serão disponibilizados aos clientes nos portais das operadoras na internet, com o mesmo padrão de acesso, segurança de dados, qualidade de serviço e detalhamento das contas de serviços prestados mediante contrato conhecidos como "planos pré-pagos".

Art. 3º – O referido extrato deverá conter, no mínimo:

- I – data e hora da ligação;
- II – duração;
- III – o número chamado;
- IV – relação de mensagens enviadas e recebidas;
- IV – respectivos custos, e
- V – impostos incidentes.

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

Art. 4º – Sem prejuízo das penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, ou outra que a substitua, o descumprimento da presente lei acarretará à operadora responsável, a pena de multa no valor de 100 (cem) UFIRPI – Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí vigente, por número de celular que utilize os serviços da operadora na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, prejudicado em função do descumprimento desta lei.

Parágrafo único – Os valores arrecadados em função deste artigo será revertido ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção.

Art. 5º – A fiscalização desta Lei, bem como a aplicação de sanção, caberá aos órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 6º – As operadoras terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 21 de março de 2016.

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

JUSTIFICATIVA

O art. 6º, inciso III da Lei nº 8.078/90 dispõe sobre a informação adequada do produto ou serviço que está sendo prestado, inclusive, enumerando outros direitos que são considerados básicos, e que servem de base de orientação de instrumentos das relações de consumo conforme expressa a lei 8.078/70 e que serve de subsídio em defesa do consumidor.

A questão da informação tornou-se de vital importância em qualquer atividade humana, incluídas naturalmente nas relações de consumo, seja da matéria contratual ou não. Atualmente, nas relações de mercado é direito do consumidor e dever do fornecedor, a transparência dessas relações contidas e asseguradas no aparato legal, conforme preconiza o art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objeto, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo."

Quanto ao princípio da informação preceituado no CDC (Código de Defesa do Consumidor) segundo a tradução feita por Rizzato Nunes:

"Dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões."

Vale ressaltar que diante de tantas reclamações verificadas por consumidores com relação à péssima e deficiente prestação de serviços na modalidade pré-paga, tem nos fundamentados para que as empresas, alvo do presente projeto, possam se adaptar para buscar a satisfação de seus consumidores, aprimorando e investindo nos seus serviços.

Diante do exposto e certo da importância e dos benefícios que poderão advir com a referida proposição, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 21 de março de 2016.

É com grande satisfação que apresento a Política Nacional de Medicamentos, cuja elaboração envolveu ampla discussão e coleta de sugestões, sob a coordenação da Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério.

Aprovada pela Comissão Intergestores e pelo Conselho Nacional de Saúde, a Política Nacional de Medicamentos tem como propósito "garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade destes produtos, a promoção do uso racional e o acesso da população a aqueles considerados essenciais". Com esse intuito, suas principais diretrizes são o estabelecimento da relação de medicamentos essenciais, a reorientação da assistência farmacêutica, o estímulo à produção de medicamentos e a sua regulamentação sanitária.

A presente Política observa e fortalece os princípios e as diretrizes constitucionais e legalmente estabelecidos, explicitando, além das diretrizes básicas, as prioridades a serem conferidas na sua implementação e as responsabilidades dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS - na sua efetivação.

PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(As Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de obrigar as prestadoras de serviços de telefonia a fornecer ao consumidor extrato detalhado de todas as ligações feitas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A, com a seguinte redação:

"Art. 109-A. As empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, ficam obrigadas a fornecer ao consumidor extrato detalhado de todas as ligações feitas, inclusive as locais, fornecendo, no mínimo, os seguintes dados: a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Justificação

Após a privatização das telecomunicações brasileiras os assinantes de linhas telefônicas se vêm surpreendidos com contas absurdas referentes à ligações realizadas, sem que possam tomar qualquer providência. Ante às reclamações realizadas, as companhias telefônicas têm, simplesmente, dito que as ligações foram realizadas.

No caso das ligações locais, o problema é ainda mais sério, uma vez que são informados a quantidade de pulsos, sem qualquer menção aos números chamados. Com os absurdos aumentos verificados nas ligações locais nos últimos anos, as contas telefônicas são de valores bastante altos, o que representa uma participação cada vez maior no orçamento das famílias, especialmente as de renda menor.

Assim, entendemos ser necessário obrigar as empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, a fornecer ao assinante uma conta detalhada de todas as ligações realizadas, em que conste, para todas as ligações, no mínimo, os seguintes dados: a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo.

Deixamos de mencionar as sanções a serem aplicadas aos que descumprirem o disposto em nosso projeto, uma vez que isto já consta dos arts. 173 a 185 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

-Sala das Sessões, 13 de junho de 2000. - Deputado Bispo Rodrigues.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III
Da Organização dos Serviços de
Telecomunicações

TÍTULO II
Dos Serviços Prestados em Regime Público

CAPÍTULO II
Da Concessão

Seção IV
Das Tarifas

Art. 108. A Agência estabelecerá:

I – os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II – os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III – os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V
Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I – paralisação injustificada dos serviços;

II – inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV – prática de infrações graves;

V – inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI – recusa injustificada de interconexão;

VII – infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

TÍTULO VI
Das Sanções

CAPÍTULO I
Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deve-

res decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária;

IV – caducidade;

V – declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entenda-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento da notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, à prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

CAPÍTULO II Das Sanções Penais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena — detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II — a perda, em favor da Agência, ressaltado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000

(Do Sr. Marcos Rolim)

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituídas pela Convenção

Americana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 678, de 8 de novembro de 1992, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Art. 2º Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

§ 1º O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros fixados pelos organismos internacionais.

§ 2º O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Art. 3º Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos crescem significativamente de forma a constituir um ramo específico do direito, qual seja o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse segmento jurídico foi fomentado, basicamente, após a Segunda Guerra Mundial e nasceu com o intuito de acabar com as constantes violações, desigualdades e preconceitos. Se constitui de normas jurídicas internacionais, procedimentos e mecanismos voltados a garantir os direitos humanos de todos os cidadãos e a obrigar cada nação a responsabilizar-se pela satisfação desses direitos. São Convenções, Tratados, Pactos, Protocolos, Comissões, Comitês resultantes de consensos da comunidade internacional e destinados a reforçar o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos.

Após a aprovação da Declaração Universal de 1948, dos Pactos dos Direitos Civis e Econômicos, Sociais e Culturais e das Convenções específicas, formou-se um sistema global ligado a ONU que obrigasse os Estados-Partes a respeitarem os mecanismos internacionais.

De forma complementar ao sistema da ONU, muitos continentes criaram sistemas regionais de proteção aos direitos humanos como a Europa, África e América. O objetivo foi de aproximar as realidades territoriais e dicotômicas dos parâmetros gerais e valores construídos pela humanidade.

O Brasil além de ser Estado-Parte da ONU também integra a OEA (Organização dos Estados

Legislação direta

Artigo 56 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

Art. 56: As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012)

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;